



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.645/13

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Livramento-PB**, relativas ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. **Jarbas Correia Bezerra**.

O Município foi diligenciado no período de 28.10.2013 a 01.11.2013, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 3.061.868,6**, o que corresponde a uma amostragem de 96,68% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Perfuração e Instalação de 10 Poços Tubulares na Zona Rural	91.589,00
02	Perfuração e Instalação de 26 Poços Tubulares em Comunidades Rurais	243.765,33
03	Perfuração e Instalação de 25 Poços Tubulares em Comunidades Rurais	262.420,22
04	Perfuração e Instalação de 28 Poços Tubulares	143.941,10
05	Pavimentação de Diversas Ruas	110.194,79
06	Pavimentação em Paralelepípedos em Ruas	28.772,74
07	Pavimentação em Paralelepípedos em Diversas Ruas	14.057,61
08	Reforma e Ampliação da Escola Ministro Alcides Carneiro	214.994,50
09	Mão de Obra para Execução de Ampliações e Reformas nas Escolas Municipais	22.254,10
10	Construção de Praça Pública	5.624,46
11	Construção de uma Praça Pública Abílio Gomes Meira	18.591,33
12	Construção de Quadra Poliesportiva no Âmbito do PAC 2	383.506,76
13	Quadra de Esportes na Zona Urbana	19.020,16
14	Construção de Creche (Projeto Padrão Pró-Infância, Tipo C) no Âmbito do PAC 2	42.342,89
15	Construção de 104 Unidades Habitacionais	1.228.092,87
16	Construção de um Polo da Academia de Saúde	36.117,35
17	Construção de um Portal Turístico localizado na Zona Rural	14.983,07
18	Reforma e Ampliação do Prédio do SAMU	114.647,97
19	Construção de 26 Unidades Sanitárias (Banheiros) na Zona Rural	66.952,44
<b>TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS</b>		<b>3.061.868,69</b>

Do exame das obras acima referidas, a Auditoria, em seu Relatório DECOP/DICOP nº 30/2014 – fls. 5/53, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito daquela localidade, Sr. Jarbas Correia Bezerra, que acostou sua defesa às fls. 70/3412 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise da Defesa apresentada, fls. 3418/21, remanescendo as seguintes falhas:

**- Reforma e Ampliação da Escola Municipal Ministro Alcides Carneiro (item 5.8);**

O defendente diz que não houve sobrepreço com relação ao item 73907/003 contra contrapiso/lastro de concreto não estrutural, segundo se verifica das Planilhas Orçamentárias (1 e 2) e Cronograma físico financeiro da obra em comento.

A Unidade Técnica diz que as planilhas orçamentárias apresentadas não modificam o entendimento conclusivo do relatório inicial, os preços apresentados pela defesa continuam sendo diferentes dos praticados no SINAPI. Assim permanece o excesso na importância de **R\$ 31.893,73**.

**- Construção de Quadra Poliesportiva no Âmbito do PAC 2 (item 5.12);**

A defesa informa que apresentou documentação comprovando que não houve pagamento em excesso, nem tampouco antecipação de pagamento,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.645/13

O Órgão Auditor analisando os documentos apresentados (doc 02) verificou que se trata apenas dos documentos relativos ao processo licitatório da obra, em razão disso mantém a falha inicialmente apontada do excesso por serviços não executados no valor de **R\$ 176.117,32**.

#### **- Quadra de Esportes na Zona Urbana (item 5.13);**

A defesa diz que encaminhou a documentação realtiva à construção da obra em apreço (doc 03).

A Auditoria diz que os documentos apresentados são apenas relativos ao processo licitatório da obra. Assim fica mantido o excesso por serviços não executados no valor de **R\$ 4.586,18**.

#### **- Pavimentação de Ruas em Paralelepípedos (item 5.6);**

A defesa informa que apresentou a documentação reclamada pela Auditoria (doc 05).

A Auditoria informa que nos documentos apresentados não consta a documentação específica para esta obra de pavimentação em paralelepípedos, razão pela qual sugere a glosa dos valores pagos a Construtora, no valor de **R\$ 28.772,74**.

#### **- Reforma e Ampliação do Prédio do SAMU (item 5.18).**

O defendente informa que anexou a documentação correlata de modo a possibilitar a avaliação dos serviços executados pela Construtora SUPORTE Ltda (doc 07).

A auditoria diz que, ao analisar os documentos apresentados, verificou que consta o processo licitatório da referida obra e apenas o Boletim de Medição nº 01, no valor de R\$ 38.017,46, não correspondendo ao valor pago da obra que é de **R\$ 114.647,97**, dessa forma fica mantida a glosa do pagamento a construtora tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios, quais sejam: planilhas dos termos aditivos de valor, boletins de medição, Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra e Termo de Recebimento Definitivo da Obra, impedindo a avaliação dos serviços realizados.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 88/2017, anexado aos autos às fls. 3424/7, com as seguintes considerações:

Cumprе esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando **fundamentação aliunde**, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

Todavia, há de se fazer comentários esparsos para complementar o fundamento de alguns achados técnicos. A prestação de contas relativamente às obras públicas e serviços de engenharia deve evidenciar a adequação que liga a execução da obra com todo o seu procedimento e a realização da despesa. Deve demonstrar o alcance dos objetivos iniciais, ou seja, a regularidade na aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços a contento, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

Na hipótese em análise, as obras foram realizadas durante o exercício financeiro de 2012. O relatório inicial foi lavrado a partir de inspeção executada *in loco*. Segundo o Órgão Técnico, as obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$ 3.166.868,69. Do exame dos autos, observa-se que houve execução de obras sem o devido processo licitatório, além de obras executadas com valores acima de mercado, contrariando frontalmente a regra dos artigos 23, I e 24, I, da Lei nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.645/13

Nesse diapasão, a utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, implica na responsabilização do Gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário. Tendo em vista que na situação em apreço recursos públicos foram manuseados sem a correspondente prova da regularidade das despesas efetuadas quando confrontadas com os valores a elas atribuídos, impõe-se a imputação do débito pelas verbas indevidamente despendidas e a cominação de multa.

ANTE O EXPOSTO, opinou o Representante do *Parquet Especial* de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2011, segundo a conclusão da Auditoria do TCE;
2. MULTA PESSOAL as autoridades competentes com base no art. 56, Incisos I, II e III da LOTCE/PB;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor no valor indicado no Relatório da Auditoria, pela realização de despesas não comprovadas e pelos valores pagos em excesso;
4. INFORMES ao Ministério Público Estadual para tomada de providencias acerca da situação identificada na referida Unidade Escolar.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

- 1) **Julguem IRREGULARES** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 30/2014, reativas à Reforma e Ampliação da Escola Mministro Alcides Carneiro; Construção de Quadra Poliesportiva no âmbito do PAC2; Quadra de Esportes da Zona Urbana; Pavimentação em Paralelepípedos em Ruas e Reforma e Ampliação do SAMU, e **REGULARES** as demais obras analisadas, sob a responsabilidade do **Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Constitucional do Município de Livramento-PB**, relativas ao exercício de **2012**;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Constitucional do Município de Livramento-PB**, exercício de 2012, **DÉBITO** no valor de **R\$ 175.406,62 (Cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos)**, sendo: R\$ 31.893,73 (recursos estaduais), em face do excesso de custos verificado na obra de Reforma e Ampliação da Escola Ministro Alcides Carneiro; R\$ 92,18 (participação do Município no Convênio Federal), em razão do excesso constatado na obra da Quadra de Esportes da Zona Urbana; R\$ 28.772,74 (Recursos Próprios), em face da não apresentação de documentos da obra de Pavimentação em Paralelepípedos em Ruas, impedindo a avaliação dessa obra e R\$ 114.647,97 (Recursos Próprios), em razão da falta de documentos da Reforma e Ampliação do Prédio do SAMU, impedindo a avaliação por este Órgão; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município e/ou do Estado, conforme o caso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.645/13

- 3) **APLICAR** ao Sr. **Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito Municipal de **Livramento-PB**, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Recomendações** a atual Administração da Prefeitura Municipal de Livramento/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas;
- 5) **Comunicação** à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba sobre as constatações verificadas nas obras com recursos de origem da União, para as providências a seu cargo.

É a proposta ! informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 09.645/13

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Livramento-PB**

Responsável: **Jarbas Correia Bezerra**

Patrono/Procurador(a): **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB PB nº 14.233**

Inspeção de Obras. Exercício 2012. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Comunicações e Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.428 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.645/13, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 30/2014, reativas à Reforma e Ampliação da Escola Mministro Alcides Carneiro; Construção de Quadra Poliesportiva no âmbito do PAC2; Quadra de Esportes da Zona Urbana; Pavimentação em Paralelepípedos em Ruas e Reforma e Ampliação do SAMU, e **REGULARES** as demais obras analisadas, sob a responsabilidade do **Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Constitucional do Município de Livramento-PB**, relativas ao exercício de 2012;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Constitucional do Município de Livramento-PB**, exercício de 2012, **DÉBITO** no valor de **R\$ 175.406,62 (Cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos)**, correspondendo a **5.099,03 UFR-PB**, sendo: R\$ 31.893,73 (recursos estaduais), em face do excesso de custos verificado na obra de Reforma e Ampliação da Escola Ministro Alcides Carneiro; R\$ 92,18 (participação do Município no Convênio Federal), em razão do excesso constatado na obra da Quadra de Esportes da Zona Urbana; R\$ 28.772,74 (Recursos Próprios), em face da não apresentação de documentos da obra de Pavimentação em Paralelepípedos em Ruas, impedindo a avaliação dessa obra e R\$ 114.647,97 (Recursos Próprios), em razão da falta de documentos da Reforma e Ampliação do Prédio do SAMU, impedindo a avaliação por este Órgão; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município e/ou do Estado, conforme o caso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito Municipal de Livramento-PB**, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, correspondendo a **299,13 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 09.645/13

- 4) **COMUNICAR** à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba sobre as constatações verificadas nas obras com recursos de origem da União, para as providências a seu cargo;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Administração da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 13 de julho 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 11:21



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO